

**REGULAÇÃO JURÍDICA NACIONAL DE EXPRESSÕES DA
RELIGIOSIDADE IMANENTE AO SER HUMANO:**

ENSAIO DE CONTRIBUIÇÃO MERAMENTE INDICATIVA
DE FUNDAMENTOS NORMATIVOS POTENCIALMENTE
CONSTITUTIVOS, NÃO EM SUA TOTALIDADE, DO DIREITO
ECLESIAÍSTICO DO ESTADO BRASILEIRO

***NATIONAL LEGAL FRAMEWORK GOVERNING EXPRESSIONS
OF RELIGIOSITY IMMANENT TO THE HUMAN BEING:***

*AN ESSAY OFFERING A MERELY INDICATIVE CONTRIBUTION
OF POTENTIALLY CONSTITUTIVE NORMATIVE FOUNDATIONS,
THOUGH NOT ENCOMPASSING THE ENTIRETY OF BRAZILIAN
ECCLESIASTICAL LAW*

Recebido: 13/05/2025

Aceito: 1º/09/2025

Ubiratan de Couto Maurício

Mestre em Direito (PUCSP)

Docente da Universidade Católica de Pernambuco

Ex-professor das Universidades Católicas

de São Paulo (PUCSP) e do Salvador (UCSal)

Juiz Federal no Recife

RESUMO: Compilação de atos normativos nacionais sobre expressões de religiosidade, regulação que é objeto parcial do possível Direito Eclesiástico do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direito e religião – Disciplina estatal de fatos religiosos – Direito eclesiástico do estado.

ABSTRACT: *Compilation of national normative acts concerning expressions of religiosity, a partial regulation of the potential ecclesiastical law of the Brazilian state.*

Keywords: *Law and religion – State regulation of religious matters – State ecclesiastical law.*

INTRODUÇÃO

A disciplina transversal, em vários diplomas normativos do nosso ordenamento jurídico, do tema objeto da legislação a seguir reproduzida, pode dificultar o seu conhecimento pelos interessados e a sua aplicação pelos operadores do Direito, probabilidades que se pretende afastar, reunindo-se, aqui, os atos regulatórios correspondentes: cuida-se, pois, de mera colligenda da normatividade sobre fatos religiosos reputados axiologicamente relevantes pelo Estado brasileiro.

1. DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL PREAMBULAR DE TEOR CONFESSIONAL MONOTEÍSTA

“Nós, representantes do povo brasileiro [...], promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”

2. DISCIPLINA DE CONTEÚDO CONFESSIONAL

2.1 CATÓLICO

2.1.1 Feriados instituídos para todo o território nacional

2.1.1.1 *Norma geral*

Lei nº 662, de 06 de abril de 1949 com a redação dada pela Lei nº 10.607 de 19 de dezembro de 2002:

“Art. 1º São feriados nacionais, os dias [...] 2 de novembro [memória dos finados].”

2.1.1.2 *Regra especial*

Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980:

“Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.”

2.1.2 Feriados municipais: exemplos

2.1.2.1 Fortaleza

Lei municipal nº 8.796, de 09 de dezembro de 2003:

“Art. 1º - Ficam considerados feriados religiosos no município de Fortaleza, para fins do que dispõe a Lei Federal nº 9.033, de 12 de setembro de 1995, as seguintes datas: a) feriados fixos: 19 de março, Dia de São José, e 15 de agosto, dedicado à Nossa Senhora da Assunção, padroeira de Fortaleza; b) feriados móveis: sexta-feira santa e Corpus Christi.”

2.1.2.2 Recife

Lei municipal nº 9.777, de 08 de junho de 1967:

“Art. 1º Ficam considerados feriados religiosos, de acordo com a tradição local e observado o disposto no Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, além da Sexta-feira da Paixão [de Jesus Cristo], os dias 24 de Junho (Dia de São João); 16 de Julho (Dia de N. S. do Carmo, padroeira do Recife) e 08 de Dezembro (Dia de N. S. da Conceição).”

2.2 CRISTÃO

2.2.1 Celebração instituída pela Lei federal nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001

“Art. 1º Fica instituído o Dia da Bíblia, a ser celebrado no segundo domingo de dezembro de cada ano, em todo o território nacional.”

2.2.2 Regramento federal de feriados

2.2.2.1 Geral

Lei nº 662, de 06 de abril de 1949 com a redação dada pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002:

“Art. 1º São feriados nacionais, os dias [...] 25 de dezembro [celebração do nascimento de Jesus Cristo].”

2.2.2.2 Para feriados municipais

Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995:

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão [de Jesus Cristo].”

2.3 DETERMINADO PELAS RELIGIÕES: O ENSINO RELIGIOSO?

2.3.1 Normas regentes

2.3.1.1 Constituição

“Art. 210. [...]

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

2.3.1.2 Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: art. 33

- a) Redação revogada, antes da modificação do seu conteúdo pela Lei nº 9.475/1997:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”

b) Redação vigente, dada pela Lei nº 9.475/1997:

“O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.”

2.3.2 Resposta afirmativa à indagação

2.3.2.1 Normas internacionais incorporadas à ordem jurídica brasileira

a) Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992

Promulgou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas/ONU em 16 de dezembro de 1966, tratado internacional plurilateral, em que seu artigo 18, sobre o direito à liberdade religiosa, determina:

“4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

b) Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992

Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela Organização dos Estados Americanos/OEA em 22 de novembro de 1969, tratado internacional plurilateral, em que seu artigo 12, sobre o direito à liberdade religiosa, assegura:

“4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

c) Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010

Promulgou o Acordo Brasil-Santa Sé, celebrado no Vaticano em 13 de novembro de 2008, tratado internacional bilateral, que, em seu artigo 11, o Brasil assim se obriga (grifo nosso):

“A República Federativa do Brasil em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”

2.3.2.2 Supremo Tribunal Federal (STF), em 27 de setembro de 2017: acórdão publicado no DJe de 21 de junho de 2018

Julgamento com eficácia subjetiva universal – de cumprimento obrigatório por todos os sujeitos de direito, inclusive os de direito público: União, Estados, Municípios e DF, bem como seus entes autárquicos e fundacionais, responsáveis pela prestação do serviço público do ensino fundamental – proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, em 27 de setembro de 2017, por maioria de votos (vencidos: Celso de Mello, Luiz Fux, Marco Aurélio, Roberto Barroso-relator e Rosa Weber), com a seguinte ementa (redator do acórdão: Alexandre de Moraes), julgado, definitivo e imutável, ao decidir que é constitucional o ensino religioso confessional:

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/ LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, § 1º, O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º e 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do

Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade nas noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistências, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade Religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada os dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional

(a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”

2.3.3 Resposta negativa à indagação: ato normativo do Ministério da Educação (MEC) (oposto à compreensão obrigatória determinada pelo STF no julgamento da ADIN nº 4.439), com teor de responsabilidade do poder público, não como ensino confessional, mas de ciências da religião, ao editar ato regulatório sobre a formação dos licenciados egressos dos cursos de graduação em ensino religioso

2.3.3.1 Parecer CNE/CP nº 12 aprovado em 02 de outubro de 2018

Em que pese o último tópico da ementa do julgado do STF na ADIN nº 4.439 ter sido reproduzido no mencionado Parecer (em sua folha 8), concluiu este pela “formação docente para o Ensino Religioso de perspectiva não confessional” (folha 9).

2.3.3.2 Portaria homologatória do Parecer supra nº 1.403, de 27 de dezembro de 2018:

“O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo 230001.001016/2017-81, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CP nº 12/2018, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, aprovado na sessão de 2 de outubro de 2018, que, junto ao Projeto de Resolução a ele anexo, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de graduação em Ciências da Religião.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA”

3. REGRAMENTO DESPROVIDO DE TEOR CONFESSIONAL

3.1 DISCIPLINANTE DE FATOS DE QUALQUER RELIGIÃO

3.1.1 Direito civil

a) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

[...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estrutura interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhe reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

[...]

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação [...] poderá constituir-se para fins religiosos [...]”.

b) Lei nº 13.019/2014 com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

[...]

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintos das destinadas a fins exclusivamente religiosos.”

3.1.2 Direito constitucional com a legislação que o implementa

3.1.2.1 Constituição: art. 5º, inciso VI

a) Conteúdo:

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

b) Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969

Incorporou ao direito brasileiro a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racional, adotada pela ONU e assinada pelo Brasil em 07.03.1966, prevendo em seu artigo 5, como forma de proibir e eliminar a discriminação racial, a garantia de exercício de:

“d) [...] direitos civis, principalmente,

[...]

vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião”.

c) Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992

Incorporou ao direito nacional o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela ONU em 16.12.1966, cujo art. 18 tem o seguinte teor:

“1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio de culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

d) Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992

Incorporou ao direito pátrio a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela OEA em 22.11.1969, cujo artigo 12 tem o seguinte teor:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e religião. Esse direito implica a liberdade de conservar a sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.”

e) Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (estabelece normas para as eleições)

Instituiu, em seu art. 39,a proteção de funcionamento de templos religiosos:

“A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 3º O funcionamento de auto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

[...]

III – das [...] igrejas [...], quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas serão permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.”

f) Resolução CNJ nº 440, de 07 de janeiro de 2022

Estabeleceu a política nacional de promoção à liberdade religiosa e combate à intolerância no âmbito do poder judiciário brasileiro, nos seguintes termos:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um dos seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, I e III;

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é laico e garantidor de todas as liberdades de consciência, de crença e religiosa, nos termos do art. 5º, VI, VII e VIII e art. 19, ambos, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as religiões, enquanto manifestações culturais, devem ser especialmente protegidas em razão do pluralismo cultural, conforme previsto no art. 215, caput e § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as cláusulas de liberdade religiosa do art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

CONSIDERANDO as balizas de liberdade religiosa constantes do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que conforme a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião e nas Convicções -1981, (art. 4º, §1º), todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivo de religião ou convicções;

CONSIDERANDO que os termos da Convenção Interamericana Contra o Racismo e Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, (com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal), especialmente em seus art. 5º e 6º, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO que à população negra é garantida a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, de crença e religiosa, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário e a todos os seus órgãos, o dever de educar, formar e aperfeiçoar seus membros, com o objetivo de democratizar suas ações e políticas, permitindo a prestação de um serviço mais igualitário e eficiente;

CONSIDERANDO que ‘no centro de todos os sistemas de fé e tradições, está o reconhecimento de que estamos todos juntos e que é preciso amar e apoiar uns aos outros para viver em harmonia e paz em um mundo ambientalmente sustentável’, e que ‘a compreensão mútua e o diálogo inter-religioso constituem

dimensões importantes para uma cultura de paz’, princípios previstos no ODS 16, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo 0008546-30.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os fins deste ato, considera-se:

I – liberdade religiosa: o direito de professar e de se manifestar sobre qualquer religião, crença, doutrina ou culto, sem discriminação, em igualdade de condições com qualquer agente público no âmbito do Poder Judiciário;

II – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República ou em acordos internacionais;

III – tolerância: o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão, de convicção e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos;

IV – cultura: o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; e

V – religião/doutrina: conjunto de sistemas de crenças e convicções em elementos transcendentais, ligado à percepção de finitude do ser humano e à necessidade de construção de outros significados, além da existência material.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário brasileiro:

I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa;

II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção;

III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e,

IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Art. 4º Cursos de formação poderão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3º, observando-se a autonomia das escolas e o sincretismo religioso nos conteúdos programáticos.

Art. 5º A implementação e a execução da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário serão acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que coletará dados processuais relacionados à discriminação e intolerância religiosa.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

3.1.2.2 Constituição: art. 5º, inciso VII

a) Conteúdo:

“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

b) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar)

Dispôs, em seu art. 241, sobre o direito dos presos, em estabelecimentos castrenses, à assistência religiosa:

“Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como assistência de advogado que indicar, nos termos do artigo 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.”

c) Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981

Instituiu a obrigatoriedade de assistência religiosa nos ambientes castrenses:

“Art. 1º - O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas-SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º - O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e suas às famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

Art. 3º - O Serviço de Assistência Religiosa funcionará:

I – em tempo de paz: nas unidades, navios, bases, hospitais e outras organizações militares em que, pela localização ou situação especial, seja recomendada a assistência religiosa;

II – em tempo de guerra: junto às Forças em operações, e na forma prescrita no inciso anterior.

Art. 4º - O Serviço de Assistência Religiosa será constituído de Capelães Militares, selecionados [por concurso público] entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores, pertencentes a qualquer religião que não atente contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.
[...]

Art. 18 – Para o ingresso no Quadro de Capelões Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ser voluntário;

- III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - IV - ter uso de formação teológica regular de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua religião;
 - V – possuir, pelo menos, 3 (três) anos de atividade pastorais;
 - VI – ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica da respectiva religião;
 - VII – ser julgado apto em inspeção de saúde; e
 - VIII – receber conceito favorável, atestado por 2 (dois) oficiais superiores da ativa das Forças Armadas.”
- [...]”.

d) Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Execução Penal)

Dispôs sobre o direito dos presos comuns à assistência religiosa:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência na sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

[...]

VI – religiosa.

[...]

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

[...]

Art. 41. Constituem direitos do preso:

[...]

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

e) Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

[...]

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças”.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje”.

f) Lei nº 9.982, de 14 de julho 2000 (sobre o acesso dos ministros religiosos aos estabelecimentos hospitalares e prisionais):

“Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não por risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.”

3.1.2.3 Constituição: art. 5º, inciso VIII

a) Conteúdo:

“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para

eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei’.

b) Tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico pátrio pelos

b.1) Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992

Promulgou o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas/ONU em 16.12.1966, tratado internacional plurilateral que no seu artigo 6, sobre o direito à vida, determinou:

b.1.1) No seu art. 18:

“2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

b.1.2) No seu artigo art. 27:

“Nos Estados em que haja minorias [...] religiosas [...], as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito [...], conjuntamente com outros membros de seu grupo, [...] de professar e praticar sua própria religião [...].”

c) Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992

Incorporou ao direito nacional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela OEA em 22.11.1969, cujo artigo 12 tem o seguinte teor:

“2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela

lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.”

d) Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação):

“Art. 7º-A. Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno do estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

[...]

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

3.1.2.4 Constituição: art. 143

a) Conteúdo:

“O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço

alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

b) Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991:

“Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei, e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Militar será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cívicos, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

Art. 4º Ao final do período de atividades previstos no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou o cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias, após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será seu coordenador.”

3.1.2.5 Constituição: art. 150

a) Conteúdo

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

b) Exemplo de aplicabilidade por unidade federativa

Lei pernambucana nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009:

“Art. 2º O ICD [imposto de transmissão causa mortis e doação] não incide sobre a transmissão de bens e direitos:

I – legados ou doados:

[...]

b) aos templos de qualquer culto”.

3.1.2.6 Constituição: art. 213

“Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.”

3.1.2.7 Constituição: art. 226

a) Conteúdo

“§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”

b) Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registro Público):

“Art. 29. Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:
[...]

II – os casamentos”.

c) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do ato casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante

prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.”

3.1.3 Direito penal

a) Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização elementos referentes a [...] religião [...]:

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

[...]

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

b) Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de [...] religião [...]:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

[...]

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.”

3.1.4 Direito previdenciário

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V – como contribuinte individual:

[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa”.

3.1.5 Direito processual civil

a) Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública):

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei [...] as ações de responsabilidade por danos morais [...] causados:

[...]

VII – à honra e à dignidade de grupos [...] religiosos.

[...]

Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e ação cautelar:

I – o Ministério Público;

[...]

V – a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção [...] aos direitos de grupos [...] religiosos [...]”.

b) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

“Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar perecimento do direito:

I – de quem estiver participando de ato de culto religioso”.

3.1.6 Direito processual distinto do civil (administrativo, eleitoral e trabalhista)

a) Aplicabilidade da mesma disciplina do CPC, consoante prevê seu:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletivas e subsidiariamente”.

b) Confirmação da aplicabilidade da disciplina do art. 15 do CPC, para o processo laboral, consoante previsão expressa do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho):

“Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título [X – Do processo judiciário do trabalho]”.

3.1.7 Direito trabalhista

Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) (parágrafos a seguir reproduzidos foram acrescentados pela Lei nº 14.647, de 04 de agosto de 2023):

“Art. 442. [...]”

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária.”

3.2 DISCIPLINANTE DE FATOS DO CATOLICISMO: ACORDOS INTERNACIONAIS DO BRASIL COM A SANTA SÉ SOBRE

3.2.1 Assistência religiosa às forças armadas, de 23.10.1989

Incorporação ratificada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que promulgou o Estatuto Jurídico da Igreja Católica, quando essa convenção bilateral fez expressa referência, em seu último dispositivo, ao seguinte tratado internacional:

“ACORDO ENTRE A SANTA SÉ E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA ÀS FORÇAS ARMADAS

A Santa Sé e a República Federativa do Brasil, desejosas de promover, de maneira estável e conveniente, a assistência religiosa aos fiéis católicos, membros das Forças Armadas brasileiras, acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. A Santa Sé constituirá no Brasil um Ordinariado Militar para a assistência religiosa aos fiéis católicos, membros das Forças Armadas.
2. O Ordinariado Militar, canonicamente assimilado às dioceses, será dirigido por um Ordinário Militar, que gozará de todos os direitos e estará sujeito a todos os deveres dos Bispos diocesanos.

ARTIGO II

A Sede do Ordinariado Militar e de sua Cúria será no Estado-Maior das Forças Armadas, em Brasília, Distrito Federal, sendolhe facultado pelo Exército Brasileiro o uso provisório do Oratório do Soldado.

ARTIGO III

1. O Ordinário Militar deverá ser brasileiro nato, terá a dignidade de Arcebispo e ficará vinculado administrativamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, sendo nomeado pela Santa Sé, após consulta ao Governo brasileiro. . O Ordinário Militar não acumulará esse encargo com o governo de outra sede diocesana.

ARTIGO IV

O Ordinário Militar será coadjuvado por Vigários Gerais respectivamente para a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, por ele indicados de comum acordo com as Forças Singulares.

ARTIGO V

1. A jurisdição eclesiástica do Ordinário Militar é pessoal, ordinária e própria, segundo as normas canônicas. No eventual impedimento do Ordinário Militar, exercerá sua jurisdição o Bispo diocesano, a convite das autoridades militares ou após entendimento com elas, devendo o mesmo ocorrer com o Pároco local, no impedimento do Capelão Militar católico.

ARTIGO VI

Para efeito de organização religiosa, serão assistidos pelo Ordinariado Militar os fiéis católicos :

- a) integrantes das Organizações Militares das Forças Armadas, bem como seus parentes e empregados que habitem sob o mesmo teto ;
- b) homens e mulheres, membros ou não de algum instituto religioso, que desempenhem de modo estável funções a eles confiadas pelo Ordinário Militar, ou com seu consentimento.

ARTIGO VII

1. Ao serviço religioso do Ordinariado Militar serão destinados sacerdotes do clero secular ou religioso, os quais formarão o seu Presbitério, sendo que os primeiros poderão ser incardinados no Ordinariado, segundo as normas do Direito Canônico.

2. Os sacerdotes estavelmente designados para o serviço religioso das Forças Armadas serão denominados Capelães Militares, e terão os direitos e deveres canônicos análogos aos dos Párocos.

ARTIGO VIII

A admissão e o acesso dos Capelães Militares no Quadro da respectiva Força Singular far-se-ão nos termos d, legislação específica brasileira, sendo de competência do Ordinário Militar a concessão da provisão canônica.

ARTIGO IX

O Capelão Militar católico, no exercício de suas atividades militares, subordinar-se-á a seus superiores hierárquicos ; no exercício de sua atividade pastoral, seguirá a orientação e prescrições do Ordinário Militar, conforme as normas do Direito Canônico.

ARTIGO X

1. As sanções disciplinares de caráter militar aplicáveis aos Capelães Militares obedecerão à legislação pertinente, observada a condição peculiar do transgressor, e serão comunicadas ao Ordinário Militar.

2. As sanções disciplinares de caráter canônico serão de competência do Ordinário Militar, que comunicará a decisão à autoridade militar competente para as providências cabíveis.

ARTIGO XI

Quanto à admissão e número de Capelães Militares católicos, valerá a proporcionalidade fixada pela legislação em vigor no Brasil.

ARTIGO XII

As eventuais controvérsias, relacionadas com o serviço ou atribuições pastorais dos Capelães Militares católicos, deverão ser dirimidas mediante entendimento entre o Ordinariado Militar e o Ministério Militar respectivo.

ARTIGO XIII

Competirá ao Estado-Maior das Forças Armadas, respeitadas as suas limitações, prover os meios materiais, orçamentários e de pessoal necessários ao funcionamento da Cúria do Ordinário Militar.

ARTIGO XIV

Na hipótese de dúvida sobre a interpretação ou aplicação dos termos do presente Acordo, as Altas Partes Contratantes buscarão a solução justa por mútuo entendimento.

ARTIGO XV

O atual Arcebispo Militar será confirmado pelo Governo brasileiro como Ordinário Militar.

ARTIGO XVI

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contratantes, por via diplomática, com um ano de antecedência.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de outubro de 1989, em dois textos em português.

Pela Santa Sé
CARLO FURNO
[Núncio Apostólico
no Brasil]

Pela República Federativa do Brasil
PAULO DE TARSO
FLECHA DE LIMA
[Secretário-Geral
das Reações Exteriores]”

3.2.2 Estatuto jurídico da igreja católica

Incorporado à ordem jurídica brasileira pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, com o seguinte teor:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 19, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e
122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A SANTA SÉ RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA
IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé

(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

As Altas Partes Contratantes continuarão a ser representadas, em suas relações diplomáticas, por um Núncio Apostólico acreditado junto à República Federativa do Brasil e por um Embaixador(a) do Brasil acreditado(a) junto à Santa Sé, com as imunidades e garantias asseguradas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e demais regras internacionais.

ARTIGO 2º

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.

ARTIGO 3º

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

ARTIGO 4º

A Santa Sé declara que nenhuma circunscrição eclesiástica do Brasil dependerá de Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

ARTIGO 5º

As pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

ARTIGO 6º

As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico.

§ 1º. A República Federativa do Brasil, em atenção ao princípio da cooperação, reconhece que a finalidade própria dos bens eclesiásticos mencionados no caput deste artigo deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo de outras finalidades que possam surgir da sua natureza cultural.

§ 2º. A Igreja Católica, ciente do valor do seu patrimônio cultural, compromete-se a facilitar o acesso a ele para todos os que o queiram conhecer e estudar, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências de sua proteção e da tutela dos arquivos.

ARTIGO 7º

A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

§ 1º. Nenhum edifício, dependência ou objeto afeto ao culto católico, observada a função social da propriedade e a legislação, pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, salvo por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Constituição brasileira.

ARTIGO 8º

A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade brasileira, especialmente dos cidadãos mais necessitados, compromete-se, observadas as exigências da lei, a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, observadas as normas de cada estabelecimento, e que, por essa razão, estejam impedidos de exercer em condições normais a prática religiosa e a requeiram. A República Federativa do Brasil garante à Igreja Católica o direito de exercer este serviço, inerente à sua própria missão.

ARTIGO 9º

O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito, respectivamente, às exigências dos ordenamentos jurídicos brasileiro e da Santa Sé.

ARTIGO 10

A Igreja Católica, em atenção ao princípio de cooperação com o Estado, continuará a colocar suas instituições de ensino, em todos os níveis, a serviço da sociedade, em conformidade com seus fins e com as exigências do ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º. A República Federativa do Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros Institutos eclesiais de formação e cultura.

§ 2º. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e Institutos antes mencionados é

regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

ARTIGO 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

ARTIGO 12

O casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, que atender também às exigências estabelecidas pelo direito brasileiro para contrair o casamento, produz os efeitos civis, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

ARTIGO 13

É garantido o segredo do ofício sacerdotal, especialmente o da confissão sacramental.

ARTIGO 14

A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

ARTIGO 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

ARTIGO 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I -O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II -As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

ARTIGO 17

Os Bispos, no exercício de seu ministério pastoral, poderão convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade brasileira, para servir no território de suas dioceses, e pedir às autoridades brasileiras, em nome deles, a concessão do visto para exercer atividade pastoral no Brasil.

§ 1º. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser concedido o visto permanente ou temporário, conforme o caso, pelos motivos acima expostos.

ARTIGO 18

O presente acordo poderá ser complementado por ajustes concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

§ 1º. Órgãos do Governo brasileiro, no âmbito de suas respectivas competências e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, devidamente autorizada pela Santa Sé, poderão celebrar convênio sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

ARTIGO 19

Quaisquer divergências na aplicação ou interpretação do presente acordo serão resolvidas por negociações diplomáticas diretas.

ARTIGO 20

O presente acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, ressalvadas as situações jurídicas existentes e constituídas ao abrigo do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 e do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre Assistência Religiosa às Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989.

Feito na Cidade do Vaticano, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2008, em dois originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores

PELA SANTA SÉ

Dominique Mamberti

Secretário para Relações com os Estados”

4. REGULAÇÃO DE FATOS LAICOS PASSÍVEIS DE MOTIVAÇÃO RELIGIOSA

4.1 DIREITO AMBIENTAL

4.1.1 Limitações impostas pelo direito de vizinhança previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), iniciando-se a regulação no seu artigo 1.277:

“O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.”

4.1.2 Níveis máximos de ruídos: Resolução do Conama nº 001, de 08 de março de 1990

“O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando

o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

4.2 DIREITO CIVIL: PROTEÇÃO AO NASCITURO

4.2.1 Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

“Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

[...]

Art. 1.798 Legitimam-se a suceder as pessoas [...] já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.799 Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.”

4.2.2 Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008 (Alimentos Gravídicos):

“Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora [o nascituro representado por sua mãe, por si mesma ou pelo tutor/curador dela] e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite sua revisão.”

4.2.3 Normas internacionais incorporadas à ordem jurídica brasileira

a) Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992

Promulgou a Pacto dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas/ONU em 16 de dezembro de 1966, tratado internacional plurilateral, em que em seu artigo 6, sobre o direito à vida, determinou:

“1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

[...]

5. A pena de morte não deverá ser imposta [...] a mulheres em estado de gravidez.”

b) Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992

Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada pela Organização dos Estados Americanos/OEA em 22 de novembro de 1969, tratado internacional plurilateral, em que em seu artigo 4, sobre o direito à vida, estabeleceu:

“1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

4.3 DIREITO CONSTITUCIONAL

4.3.1 Competência do STJ para homologar julgados estrangeiros

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras”.

4.3.2 Competência da justiça federal para julgar litígio com causa de pedir fundada em convenção internacional

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

III – as causas fundadas em tratado ou contrato internacional da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

4.3.3 Impedimento à instituição de impostos

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços [...] das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”

4.3.4 Isenção de recolhimento de contribuições previdenciárias

“Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.”

4.3.5 Proteção das culturas de grupos concorrentes ao processo civilizatório da nação brasileira

“Art. 215. [...]

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

4.4 DIREITO PENAL

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal): crime de violação do segredo profissional:

“Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa.”

4.5 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

4.5.1 Óbice à citação de noivos nos três primeiros dias seguintes ao casamento

“Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento de direito:

[...]

III – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento”.

4.5.2 Facultatividade – inexistente nas ações de estado e de família – da parte prestar depoimento sobre fato a cujo respeito deva guardar segredo

“Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

[...]

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

[...]

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.”

4.5.3 Inexistência de dever jurídico de testemunho sobre fato a cujo respeito deva guardar segredo

“Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

[...]

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.”

4.6 DIREITO PROCESSUAL PENAL: DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Proibição de testemunho sobre fato a cujo respeito deva guardar sigilo:

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.”